



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1940/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Carmo da Mata/MG, programa voltado ao acompanhamento psicológico de gestantes e mulheres no período puerperal, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir transtornos psicológicos e fortalecer o vínculo materno-infantil.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Serviços Públicos Municipais para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e mérito.

É o breve relato dos fatos.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, o art. 30, incisos I e II, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, a matéria tratada no projeto — saúde pública, com enfoque na saúde mental materna — insere-se claramente no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa e separação dos poderes

Cumprir analisar eventual vício de iniciativa, especialmente por se tratar de projeto de autoria parlamentar.

O projeto em análise não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo de forma impositiva e imediata.

Ao contrário, estabelece diretrizes e autoriza a implementação do programa, prevendo, inclusive, que a regulamentação ficará a cargo do Executivo, observada a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a proposição não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando em consonância com o princípio da separação dos poderes, sendo compatível com a (Tese 917 do STF).

3. Aspectos orçamentários

O projeto dispõe que sua execução observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Além disso, prevê a utilização de estrutura e recursos humanos já existentes, bem como a possibilidade de parcerias institucionais, o que afasta a criação imediata de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Assim, não se verifica afronta às normas de responsabilidade fiscal.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



**Legislando com responsabilidade e
servindo com compromisso!**

Câmara Municipal de Carmo da Mata

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 13 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949



PODER LEGISLATIVO